



AbriLivre

**Workshop ANP - Avaliação RANP 795/19
13/10/20 (Tarde)**

- Livre Mercado, Livre Iniciativa, Livre Concorrência, Competitividade e Proteção aos Consumidores.
- Maiores Preocupações:
 - **Transparência nas Políticas Comerciais e de Precificação das Distribuidoras Bandeiradas.**
 - **Tratamento Isonômico aos postos de combustíveis.**
 - **Qualidade e Informações Claras e Transparentes aos Consumidores.**
- Maior Liberdade na Aquisição de Combustíveis Comuns.
- Maior Competitividade ao Setor.
- Maior Fiscalização e Combate à Adulteração de Combustíveis e Sonegação de Tributos.

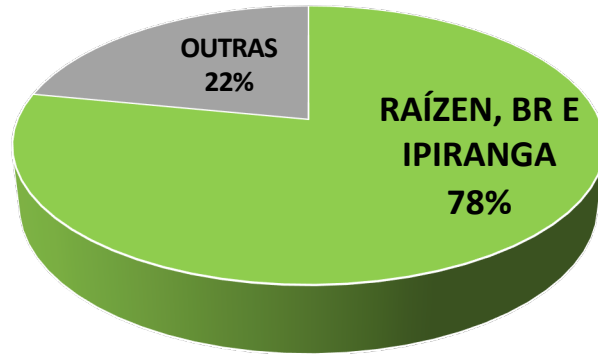
**SISTEMA DE DIVULGAÇÃO PREÇOS
DE “COMPRA” E “VENDA”
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS
(LPMMC vs. LPC)**

- “Preço indicativo” – “preço previsto em contrato e pactuado entre as partes que contenha as condições de sua formação e dos seus reajuste”. (Res. 795/19, Art. 2º)
- “Preço de lista” - **“preço vigente de venda informado aos clientes, por ponto de entrega e modalidade de venda, sem tributos, para pagamento à vista, em reais por metro cúbico”**. (Res. 795/19, Art. 2º)
- “Modalidade de venda” – “condições comerciais e logísticas das operações de venda pelo agente econômico”. (Res. 795/19, Art. 2º)
- “Os **produtores e importadores de derivados** de petróleo deverão **publicar os preços de lista vigentes**, bem como os praticados nos doze meses anteriores, por data de vigência, com descrição das modalidades de venda no sítio eletrônico da empresa”. § 3º O distribuidor de derivados de petróleo que importar produto e comercializá-lo com congêneres fica sujeito à obrigação do *caput*”. (Res. 795/19, Art. 3º, *caput* e § 3º)

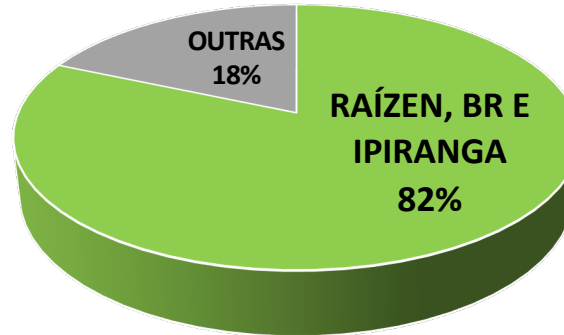
- Nota Técnica SDR/ANP 142/2018: **Divulgação e Parametrização de Preços do “Agente Dominante”**. **Justificativas: Maior transparência, maior previsibilidade, maior equilíbrio relações contratuais e redução assimetria informacional.**
- Nota Técnica SDR/ANP 142/2018: **“Regra Diferenciada para Distribuidoras”**. **Justificativa: Divulgação de Preços no Oligopólio contribuiria para “colusão”**.
- Manifestação Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competividade (SEAE): **Preferência ao “Bem-estar Consumidor” vs. Problema de Colusão Tácita.**
- Manifestação DEE/CADE a respeito da Política de Publicização de Preços via LPMCC: **Preferência Evitar “Colusão”. Problema na Divulgação de Preços - Ponto Focal.**
- Nota Técnica nº 43/2020/SDR/ANP-RJ: **Preferência Evitar “Colusão”. Problema na Divulgação de Preços - Ponto Focal. Fim da Divulgação dos preços de “compra” e “venda” segregados por distribuidora e revendedor. Substituição do LPMCC pelo LPC**

- Qual a razão para o tratamento diferenciado às distribuidoras?
- Em algum dos casos julgados pelo CADE envolvendo práticas colusivas por parte de distribuidoras ou revendedores o LPMCC foi analisado como prova ou evidência dessa prática?
- Qual a razão para a divulgação do Preço Médio não ser visto como um “Ponto Focal”?
- Se a preocupação com a não divulgação dos “preços de compra” relaciona-se a comportamentos colusivos no elo da distribuição, qual a razão para autorização do compartilhamento de bases entre as principais distribuidoras do país?

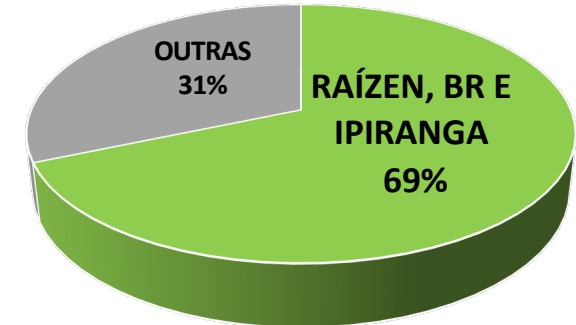
Região: Norte



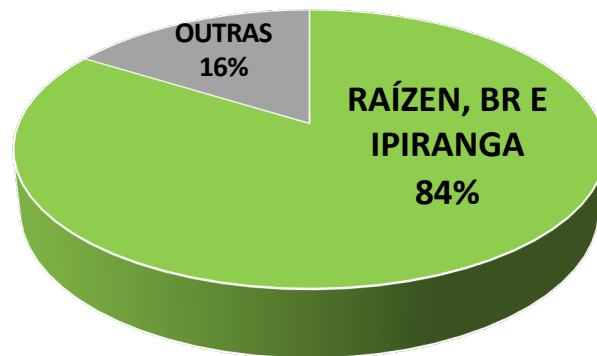
Região: Nordeste



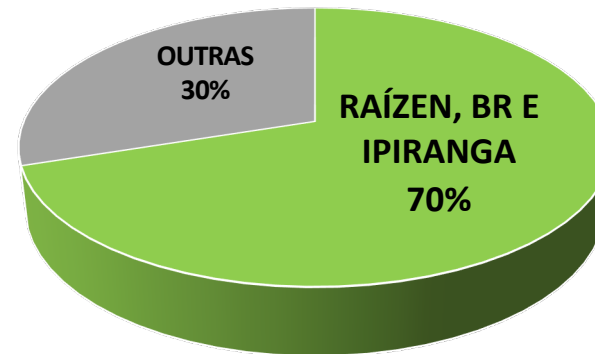
Região: Centro-Oeste



Região: Sudeste



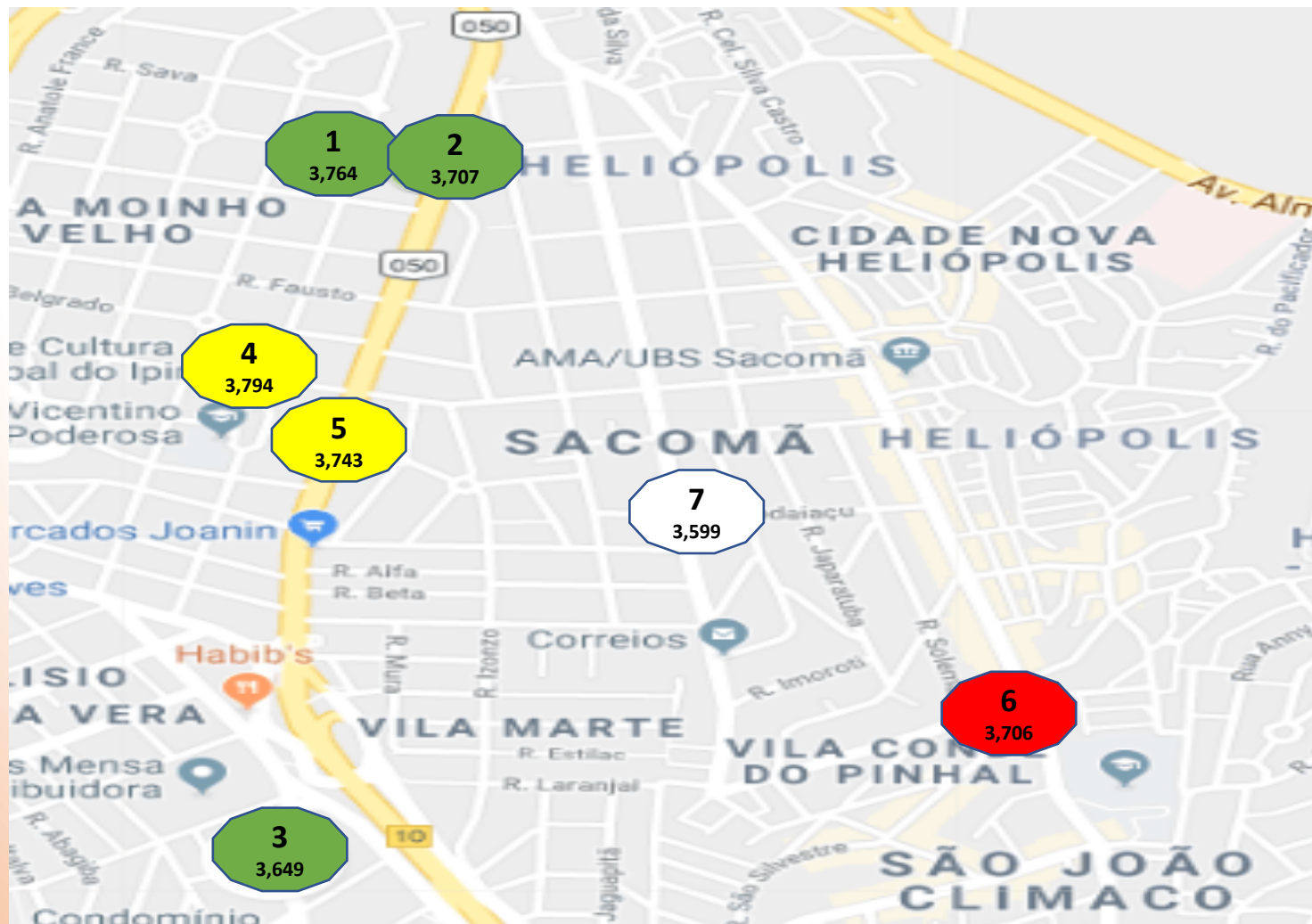
Região: Sul





- Distribuidoras possuem empresas contratadas para fiscalizar, diariamente, os preços praticados por seus postos.
- Qual a razão para esta fiscalização?
 - Melhorar a competitividade dos postos?
 - Ajustar e discriminar o preço de compra?
 - Definir a margem dos postos?
 - Incentivar coordenação de preços no elo da distribuição?

Divulgação de Preços pela ANP: Práticas Discriminatórias



Preço de compra:

Posto "1" BR: R\$3,764

Posto "2" BR: R\$3,707

Posto "3" BR: R\$3,649

Posto "4" Ipiranga: R\$3,794

Posto "5" Ipiranga: R\$3,743

Posto "6" Raízen: R\$3,706

Posto "7" Bandeira Branca - BR: R\$3,599

Preço de venda:

Posto "1" BR: R\$3,999

Posto "2" BR: R\$4,199

Posto "3" BR: R\$4,199

Posto "4" Ipiranga: R\$4,299

Posto "5" Ipiranga: R\$4,199

Posto "6" Raízen: R\$4,099

Posto "7" Bandeira Branca - BR: R\$4,099

Diferenças Margens:

Posto "1" BR: R\$0,233

Posto "2" BR: R\$0,492

Posto "3" BR: R\$0,55

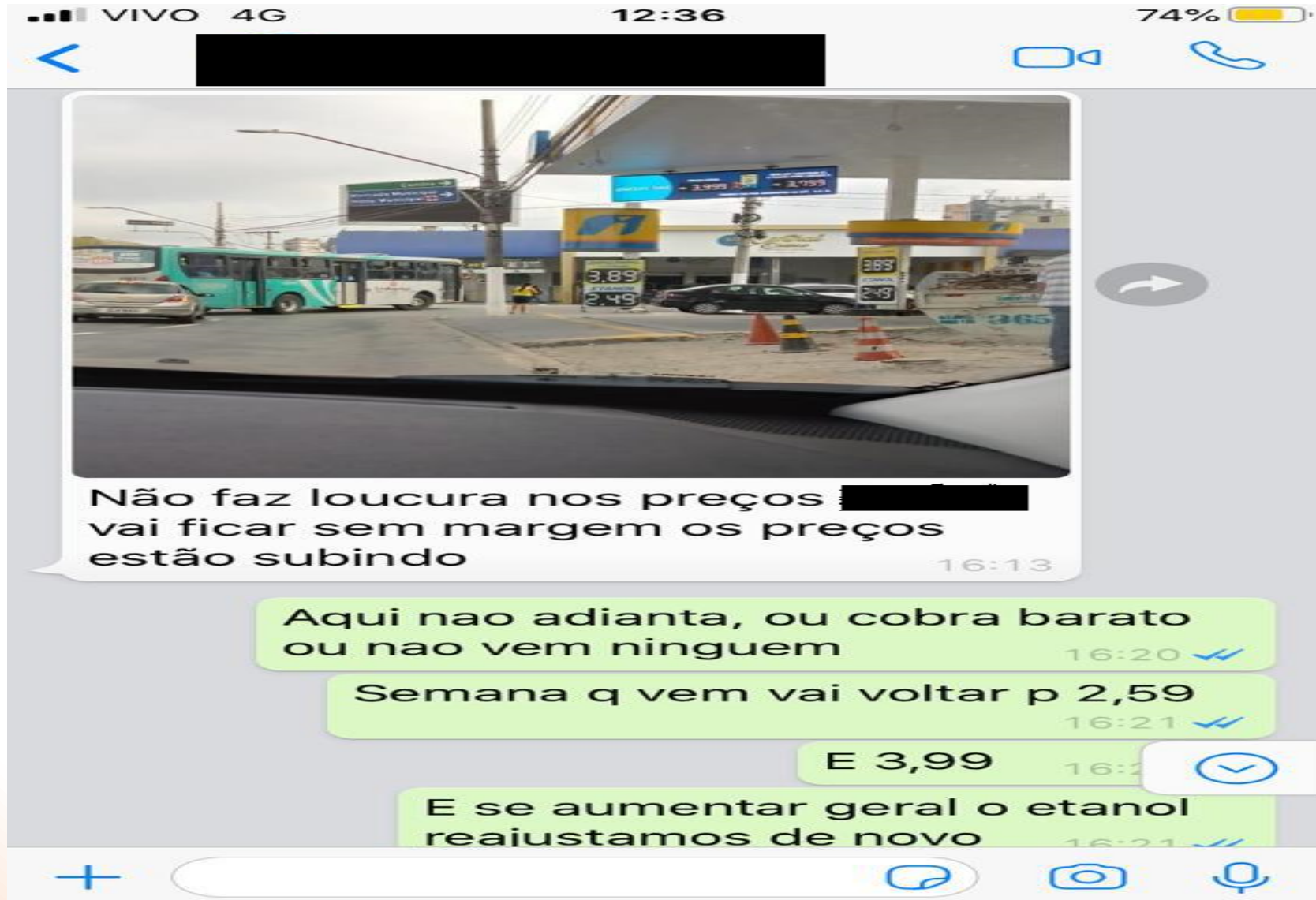
Posto "4" Ipiranga: R\$0,505

Posto "5" Ipiranga: R\$0,456

Posto "6" Raízen: R\$0,393

Posto "7" Bandeira Branca - BR: R\$0,50

Distância Máxima: 2,5 quilômetros



1º Despacho: Liminar não concedida **por ausência de idoneidade dos documentos que comprovavam a discriminação.**

Dessa forma, para que se verifique a verossimilhança do direito alegado, não há necessidade de que os elementos probatórios trazidos aos autos comprovem acuradamente àquilo exposto, mas **sim** que tragam ares de adequação e harmonia à fundamentação produzida. Noutras palavras, no caso em voga, a plausibilidade do direito se encontraria na mínima demonstração da suposta discriminação realizada pela parte requerida.

Compulsando os autos, em minuciosa análise aos documentos acostados, observo que nenhum desses possui idoneidade a evidenciar uma suposta cobrança a menor realizada pela ré aos demais postos os quais fornece combustível.

2º Despacho: Liminar concedida **após o posto juntar aos autos manifestação da ANP em que a agência atesta a veracidade dos dados**

Novamente, houve requerimento da autora diretamente à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o fornecimento das vendas de combustíveis relativas às cidades de Maringá, Londrina, Cascavel, Foz do Iguaçu, Araucária, Curitiba e Paraná (mov. 22.3), que se encontram acostados em mov. 22.5 a 22.7, assim como podem ser encontrados no link anteriormente fornecido (<http://www.anp.gov.br/conteudo-do-menu-superior/31-dados-abertos/conteudo-do-menu-superior/>).

Realizando cotejo da relação de vendas e preços contida em mov. 22.5 a 22.7 e a nota fiscal emitida pela empresa autora (mov. 22.4), observo que existem indícios de que a distribuidora ré teria vendido combustíveis à requerente com valores distintos dos demais.

1. Divulgação de preços de compra e venda segregados por distribuidoras e revendedores, nos mesmos moldes do LPMCC, porém com os preços obtidos via SIMP.
2. Divulgação dos preços segregados, semanais, com defasagem de tempo de 3 meses.
3. Obrigatoriedade das distribuidoras com posição dominante divulgarem seus “preços lista”, “preços indicativo” e política de descontos nos seus respectivos sites, nos termos aplicados para outros agentes dominantes da cadeia.
4. Maior controle da ANP e do CADE sobre práticas discriminatórias e “fixação de preços de revenda” por parte das distribuidoras dominantes.

OBRIGADO

RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO

diretoria@abrilivre.org

APÊNDICE

Nota Técnica SDR/ANP 142/2018: Divulgação Preços “Agente Dominante”.

98. A publicação, por parte do(s) agente(s) dominante(s), dos preços de lista seria obrigatória para um conjunto de produtos, dentre os quais: gasolina A, óleo diesel A, querosene de aviação (QAV), gasolina de aviação (GAV), gás liquefeito de petróleo (GLP), óleos combustíveis, cimentos asfálticos de petróleo (CAP) e asfaltos diluídos de petróleo (ADP). Os principais efeitos podem ser assim entendidos: (i) a divulgação funcionaria como um compromisso de venda ao preço máximo escolhido pelo ofertante (preço de lista), respeitada a regulamentação vigente; (ii) os concorrentes não dominantes, bem como toda a sociedade, teriam acesso à informação dos preços cheios praticados (sem descontos, adicionais logísticos, encargos financeiros e tributos) em cada ponto de entrega pelos agentes dominantes – com poder de influenciar substancialmente os preços médios do mercado –, porém, sem conhecer antecipadamente o momento e a magnitude dos reajustes.

99. Já a inclusão de preços parametrizados no rol de critérios mínimos para a homologação contratual pela ANP visa a conferir maior transparência, previsibilidade e equilíbrio às relações contratuais, minimizando, inclusive, eventuais solicitações de mediação e arbitragem à ANP. A redação da minuta de resolução ora proposta não tem o condão de limitar a adoção de qualquer patamar de preços ou periodicidade de reajuste, preservando, assim, integralmente o regime de preços livres dos combustíveis, previsto em lei. Os parâmetros previstos em contrato, a serem pactuados pelos próprios agentes econômicos, podem ser definidos de modo a responder às flutuações do mercado e às distintas condições de venda, inclusive permitindo a prática de descontos condicionados, por exemplo, a volumes de retirada de produto. Tais parâmetros não revelariam necessariamente aspectos econômicos como custo e margem de lucro do produtor, eventualmente sensíveis do ponto de vista concorrencial ou cobertos por sigilo legal. A alteração dos parâmetros previstos em contrato é permitida, desde que haja repactuação entre as partes e homologação pela ANP.

Nota Técnica SDR/ANP 142/2018: “Regra Diferenciada para Distribuidoras”

102. Com relação aos princípios e os critérios para a publicação por parte da ANP das informações de preços praticados pelos agentes regulados, cabe primeiramente apontar que o resultado líquido esperado pela ANP da regulamentação proposta é beneficiar o consumidor, com maior disponibilidade de informação e a oportunidade de acessar ofertas mais vantajosas de bens e serviços regulados.

SIGILOSO

Na etapa de distribuição de derivados de petróleo e biocombustíveis, a ampliação da transparência de forma irrestrita, ao permitir a observação dos preços praticados por determinados agentes, em face de uma estrutura que tende ao oligopólio, poderia contribuir para um comportamento colusivo, o que resultaria em preços e margens menos dispersos e mais elevados. Assim, propõe-se a disponibilização à sociedade de estatísticas agregadas por município, UF ou macrorregião, de modo a preservar a estratégia de precificação de fornecedores não dominantes e distribuidores. Já a informação de preços parametrizados previstos em contrato estaria disponível somente para os partícipes do contrato e a ANP.

103. A maior disponibilidade de informações de preços praticados resultante da regulamentação proposta contribuiria substancialmente para a detecção de indícios econômicos de condutas anticompetitivas, atividade exercida de forma conjunta e cooperativa entre ANP e Cade.

- **Manifestação Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competividade (SEAE): Preferência ao “Bem-estar Consumidor”**

71. Pode-se alegar que um possível problema do aprimoramento da disponibilidade de informação de comercialização de combustíveis automotivos e GLP, especialmente sobre preços, é facilitar a ação coordenada dos agentes, contribuindo para aumento da ocorrência de práticas de colusão. Sobre essa possibilidade, cabe considerar primeiramente que as firmas, diferentemente do consumidor, tendem a dispor de mais informação sobre sua atividade. Não apenas no setor de combustíveis, mas em outros mercados, a assimetria de informação sobre a estrutura de custos e a formação de preço tende a existir com o consumidor sendo a parte com menos informação.
72. Do exposto, depreende-se que a proposta de aprimoramento informacional do mercado varejista de combustíveis automotivos e GLP, que alcance especialmente os níveis de preços praticados, tem impacto esperado maior sobre o custo de busca do consumidor do que sobre o custo de busca da firma.
74. Em face das considerações elencadas, espera-se que o efeito das propostas de aprimoramento informacional afete expressivamente mais o comportamento e o bem-estar do consumidor, do que a estratégia e bem-estar das firmas. O contexto, portanto, aponta para efeitos líquidos positivos para o bem-estar do consumidor. Em decorrência de tal constatação, esta nota posiciona-se favoravelmente às propostas de melhoria da disponibilidade de informações para consumidores e órgãos reguladores constante do inciso VI do art. 1º da Resolução CNPE nº 12/2019.

- **Manifestação DEE/CADE a respeito da Política de Publicização de Preços via LPMCC: Preferência Evitar “Colusão”.**

E em que pese exista algum grau de discordância teórica e empírica a respeito do efeito deste tipo de política, sugere este DEE que, no que diz respeito a sua dimensão concorrencial, a ANP estude possibilidades e alternativas capazes de mitigar as possíveis implicações negativas geradas pela política de publicização dos preços via LPMCC.

Sendo assim, o DEE, em caráter meramente sugestivo, orienta que, em termos concorrenciais, a forma atual de publicação dos dados do LPMCC no website da ANP pode estar gerando efeitos antitustre deletérios que merecem ser estudados e compreendidos. Simultaneamente, sugere-se a adoção de um sistema alternativo, eletrônico, que capte o preço da população de preços e de quantidade vendida dos postos, assim como medidas de custos variadas, mas que seja acessível tal banco apenas para uso exclusivo dos órgãos de interesse, a saber CADE e ANP. Alternativamente, caso a ANP julgue razoável não deixar de publicar tais dados, sugere-se, por fim, que as ao menos as informações do banco de dados apresentem valores agregados, com defasagem temporal de pelo menos 3 meses e sem a divulgação dos valores de compra de combustível, pois tal informação não apresenta, ao menos em termos concorrenciais, utilidade direta para o consumidor final, ao passo que pode auxiliar em diferentes formas de concertação entre empresas do setor.

- Nota Técnica nº 43/2020/SDR/ANP-RJ: Seguiu “Opinião DEE/CADE”.

79. Com base na legislação aplicável, na literatura concorrencial e nas manifestações técnicas anteriores da SDR, são delineadas as seguintes diretrizes para divulgação à sociedade de dados de preços oriundos do SIMP: (i) não devem ser publicados os dados por operação de venda; (ii) não devem ser publicados os dados de preços agregados por agente econômico; (iii) a divulgação dos dados de preços de venda agregados até a dimensão geográfica do mercado relevante deve ocorrer apenas para os anos completos cujo mês de dezembro diste pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da data corrente.

80. Inicialmente, serão publicados em base mensal os preços médios ponderados calculados com dados do SIMP, na etapa de distribuição, do querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV). Progressivamente, o gás liquefeito de petróleo (GLP), o óleo combustível (OC) e outros produtos serão incorporados na divulgação. Os dados apresentados serão agregados por UF, região e Brasil, desde que a agregação envolva mais de dois distribuidores.

81. Excepcionalmente à terceira diretriz, com vistas a preservar a continuidade das séries de dados de preços médios de distribuição por município, atualmente oriundas do LPMCC, os preços de combustíveis automotivos (diesel, gasolina e etanol) e de GLP serão publicados a cada mês, na base semanal, a partir de setembro de 2020, referentes às semanas de agosto não abrangidas pelas últimas coletas do LPMCC, para os 459 municípios abrangidos pelo LPMCC. E daí em diante. Por razões de acompanhamento estatístico e de coerência, também serão publicados os preços de combustíveis automotivos (diesel, gasolina e etanol) e de GLP, na base mensal, agregados por UF, região e Brasil, independentemente da quantidade de distribuidores que apresentem operação de venda.

82. Considerando as definições geográficas de mercado relevante, a experiência internacional, as recomendações do Cade e o entendimento expresso desta SDR, a divulgação do preço praticado na distribuição granularizado por posto revendedor, que vinha sendo realizada para os dados obtidos por meio do LPMCC, será interrompida a partir de 1º de julho de 2020, prosseguindo-se a publicação semanal dos preços médios por município, UF, região e Brasil.

83. As informações de valor unitário do produto e modalidade de frete correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, declaradas via Simp, referem-se a todas as operações de venda de um dado produto por parte de cada agente regulado. Dessa forma, essa base de dados representa o universo estatístico. Para construção das estatísticas agregadas a serem publicadas, todavia, adota-se a medida de tendência central denominada média ponderada aparada (ou truncada), após o descarte de até 25% (vinte e cinco por cento) das observações de cada extremo da base de dados ordenada do menor para o maior valor. Esse procedimento justifica-se por mitigar distorções nos preços médios ocasionadas principalmente pela ocorrência de inconsistências no preenchimento dos valores unitários por parte dos agentes regulados informantes e preserva a representatividade das médias amostrais em relação às médias populacionais.

84. A ponderação da média será realizada pelas quantidades de produto (volume ou massa, a depender do produto) associadas a cada preço de venda declarado na respectiva operação. Para o cômputo das médias, também foram desconsideradas as vendas entre congêneres, ou seja, agentes regulados detentores da mesma qualificação, uma vez que se pretende apurar o preço médio do produto vendido entre etapas da cadeia e não dentro de uma mesma etapa.